



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 66 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção segurança jurídica, à coerência institucional e à preservação dos mecanismos mínimos de integridade na administração de fundações.

O Projeto abre a possibilidade de dispensa do velamento do Ministério Público sem apresentar motivação para tal alteração. Trata-se de uma escolha legislativa de alto risco: enfraquece o controle externo justamente onde ele é necessário, no ente fundacional, cujo patrimônio é afetado a uma finalidade e cuja governança depende de fiscalização para evitar apropriações internas. A pergunta é inevitável: a quem interessa reduzir atribuições do Ministério Público e tornar mais fácil neutralizar um controle preventivo que historicamente serve para dificultar desvios e fraudes?



O texto mantém o velamento apenas na aparência. O *caput* sugere continuidade, mas a regra que exclui o “mérito” das decisões de “conveniência e oportunidade” esvazia a fiscalização sobre o núcleo da administração, isto é, sobre escolhas gerenciais nas quais o desvio de finalidade se concretiza. Ao incluir, nesse campo “imune”, matérias como alocação de recursos, contratos, alienação de bens e condução de litígios, o dispositivo limita a atuação do Ministério Público na função que lhe é própria no regime fundacional: fiscalizar a administração, coibir desvios de poder e assegurar que a finalidade definida pelo instituidor seja efetivamente perseguida.

O § 2º consuma esse esvaziamento ao autorizar o instituidor a dispensar o velamento. Essa permissão transforma um mecanismo estrutural de *accountability* em cláusula opcional e abre incentivo para “blindagens” normativas: desenha-se a fundação já com a retirada do órgão fiscalizador e, depois, invoca-se a autonomia do instituidor para justificar a ausência de controle. O resultado é a redução do padrão mínimo de supervisão sem contrapartida institucional clara, deslocando o controle para depois do dano, via judicialização e disputa, em vez de preveni-lo.

Em síntese, o art. 66 diminui a capacidade de fiscalização preventiva do Ministério Público, cria uma zona ampla de decisões imunes sob a retórica do “mérito” e ainda faculta a dispensa do velamento, sem motivação proporcional. Por essas razões, impõe-se a preservação do texto vigente do art. 66, com a supressão da reforma proposta.

REFERÊNCIAS



MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco. O que é um Código Civil? Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 7, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-civil/>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935788233>